



CONTRATO DE ARRENDAMENTO EM CARÁTER EMERGENCIAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM, A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E A CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, PARA EXPLORAÇÃO E INSTALAÇÃO PORTUÁRIA, COM UTILIZAÇÃO DE ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO DA APPA.

Aos 08 dias do mês de março de 2012, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, entidade Autárquica Estadual, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, estabelecida em Paranaguá - PR, na Avenida Ayrton Senna da Silva nº 161, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 79.621.439/0001-91, representada pelo seu Superintendente, Sr. **AIRTON VIDAL MARON**, portador da Cédula de Identidade RG nº 969.951-SSP/PR e CPF/MF nº 253.439.399-53 e pelo Diretor Técnico, **PAULINHO DALMAZ**, RG sob. nº. 877.637-7-PR e CPF/MF nº. 243.798.169-15, e neste ato denominada **APPA**, e, de outro lado, a **CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.072.399/0002-07, com endereço na Rua João Eugênio nº 164, Bairro Costeira, no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, CEP 83.203-400, representada por seus administradores, Sr. **RICARDO SCHÖLL**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.210.937-1-SSP/PR e CPF/MF sob nº 627.707.649-34, residente e domiciliado na Rua Armando Lobo Alvim nº 50, Bairro Santa Felicidade, na Cidade de Curitiba-PR e Sr^a **MARLENE ANTONIA SCHÖLL BARBIERI**, brasileira, casada, industrial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11/R-363.158-SSP/SC e CPF/MF sob nº 196.362.459-91, residente e domiciliada na Rua Dna. Saza Lattes nº 841, Bairro Jardim da Américas, na Cidade de Curitiba - PR, adiante designada simplesmente **ARRENDATÁRIA**, firmam opresente Instrumento de Contrato de Arrendamento, com fulcro no que consta do processo nº 50.300.000.332/2009-24, que culminou na Edição da Resolução nº 2.410/2012 de 07 de março de 2012 – ANTAQ, regendo a exploração, **em caráter emergencial**, de instalação portuária, com utilização de área sob a administração da **APPA**, conforme o processo protocolado sob nº 10.605.860-1, tendo por base o permissivo constante do Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui objeto do presente Instrumento, o arrendamento para exploração, **em caráter emergencial**, de instalação portuária, com utilização de área sob a administração da **APPA**, correspondente a **20.025,67 m²** (vinte mil, vinte e cinco metros e sessenta e sete decímetros quadrados), situada na Av. Portuária, S/nº, Bairro Porto, em Paranaguá – PR, onde se acha instalado um Terminal para a movimentação e armazenagem de granéis sólidos, conforme indicações e delimitações constantes de planta que rubricada pelas partes, passa a integrar o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na área do terreno, a **ARRENDATÁRIA** operará uma **INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO** especializada na MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE GRANÉIS SÓLIDOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O conjunto destas instalações e equipamentos, daqui por diante designado como **TERMINAL** deverá ser operado, conservado e explorado pela **ARRENDATÁRIA** no período do arrendamento, nos termos definidos neste Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES

São adotadas as siglas, expressões e termos que terão o significado que a seguir lhes é apontado, sem prejuízo de outras inseridas neste Instrumento, seus ANEXOS ou, ainda, na legislação aplicável:

- a) União: a União Federal;
- b) Estado: o Estado do Paraná;
- c) Área do Porto: a área do Porto Organizado de Paranaguá, onde estão localizadas as instalações portuárias, quais sejam, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, assim como infraestrutura de acesso aquaviário ao Porto, margem do rio e adjacências, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio mantidas pela **APPA**;
- d) **ARRENDATÁRIA**: a Entidade que celebra este Instrumento com a **APPA**;



- e) **APPA**: a Autarquia Estadual que administra a Delegação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina em nome do Estado do Paraná e que celebra com a **ARRENDATÁRIA** este Instrumento;
- f) Arrendante: a **APPA**;
- g) Poder Delegante: a União, por intermédio da Secretaria de Portos;
- h) Autoridade Portuária: a **APPA** e demais autoridades previstas na Lei 8.630/93;
- i) Obras: o conjunto das obras construídas na área arrendada;
- j) Operadora Portuária: a Empresa pré-qualificada para execução da Operação Portuária, na área definida neste Instrumento;
- k) Poder Regulamentador: o poder inerente a determinadas autoridades de expedir os regulamentos do Porto Organizado, na forma e nos limites previstos em lei;
- l) Valor do Instrumento: o valor das remunerações devidas pela **ARRENDATÁRIA** multiplicado pelo período do arrendamento;
- m) Operação Portuária: a movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de tráfego aquaviário, realizadas no TERMINAL pela **ARRENDATÁRIA**, e previstas neste Instrumento;
- n) TERMINAL: o conjunto das instalações portuárias implantada na área arrendada, na forma prevista neste Instrumento;
- o) Projeto: o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a instalação portuária e sua conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Instrumento e em seus ANEXOS, assim como nas normas técnicas aplicáveis;
- p) OGMO: o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalho portuário, nos termos definidos pela Lei nº 8.630/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ANEXOS DO CONTRATO

Integram este Instrumento os seguintes ANEXOS:



ANEXO I: Planta de Localização da Área Arrendada.

ANEXO II: Relação de Bens Constantes deste Instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DOS OBJETIVOS DO ARRENDAMENTO

Os objetivos do arrendamento são os previstos neste Instrumento e devem ser alcançados, sem prejuízo de disposições específicas mediante o cumprimento do estabelecido.

CLÁUSULA QUINTA - DA MOVIMENTAÇÃO

A **ARRENDATÁRIA** tomará as providências necessárias para a efetivação da Movimentação Mínima Contratual (MMC) de **350.000t/180 dias**, durante a vigência deste Contrato, obrigando-se ao pagamento à **APPA** do valor tarifário correspondente à citada movimentação, constante da **Tabela III – INFRAPORT**, item III.3, aplicado sobre a diferença caso não seja atingida.

PARÁGRAFO ÚNICO

A **APPA** poderá intervir no arrendamento, mediante a adoção do procedimento referido neste Instrumento, caso a **ARRENDATÁRIA** não movimente as mercadorias a que se obrigou por este Instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DO TRABALHO PORTUÁRIO

O trabalho portuário, necessário à consecução do objeto deste Instrumento, deverá ser realizado por trabalhadores portuários, nos termos da Lei 8.630/93, sempre que a Lei o exigir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A mão-de-obra complementar, também necessária à consecução do objeto do presente Instrumento, deverá ser requisitada pela **ARRENDATÁRIA** junto ao OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Paranaguá, sempre que for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **ARRENDATÁRIA** se obriga a manter durante o prazo de vigência do presente contrato o quadro de pessoal (funcionários com vínculo empregatício e mão-de-obra terceirizada), igual ou superior ao que vinha sendo utilizado até aqui pela mesma



ARRENDATÁRIA, a **CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, conforme contrato anterior. Além disso, compromete-se a **ARRENDATÁRIA** a cumprir os ditames da Lei 8.630/1993 e legislações complementares relativamente às futuras contratações de trabalhadores portuários, na forma de avulso ou de vinculados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS

Por força do presente Instrumento, a **ARRENDATÁRIA** pagará à **APPA**, a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual, os preços a seguir estipulados, com data base em **Dezembro de 2011**:

I - pelo arrendamento do TERMINAL, parcelas mensais de:

- O valor de 3,61 (três reais e sessenta e um centavos) por metro quadrado da área arrendada, por mês ou fração.

II - pela utilização dos demais serviços colocados pela APPA, à disposição da ARRENDATÁRIA:

Os valores tarifários cabíveis e previstos na Tarifa Portuária vigente à época, acrescidas dos respectivos adicionais, em especial os valores previstos na **TABELA I - INFRAMAR** (quando de responsabilidade da **ARRENDATÁRIA**), **TABELA III - INFRAPORT** e **TABELA IV - UTILIZAÇÃO DAS TORRES DE CARREGAMENTO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A água e a energia elétrica consumidas na área arrendada poderão ser fornecidas pela **APPA**, pagando a **ARRENDATÁRIA** o que for devido, de conformidade com os preços vigentes na data do respectivo faturamento. Caso a **APPA** não possa efetuar esse fornecimento, deverá autorizar a Instalação, pela **ARRENDATÁRIA**, de ramais próprios de fornecimento de água, energia elétrica e força, a serem utilizados dentro da área arrendada, independentemente das redes utilizadas pela **APPA**, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo por conta única e exclusiva da **ARRENDATÁRIA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **ARRENDATÁRIA** pagará também qualquer outro serviço que requisitar à **APPA**, de acordo com os valores da Tarifa do Porto de Paranaguá, vigente na data do faturamento.



CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os valores estipulados no "caput" da Cláusula Sétima anterior serão cobrados da seguinte forma:

- a) o constante do inciso "I", mensalmente, através de fatura apresentada pela **APPA a ARRENDATÁRIA**, para liquidação por este, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua apresentação;
- b) o constante do inciso "II" e do Parágrafo Primeiro, de acordo com as normas da **APPA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As diferenças eventualmente verificadas, entre os valores pagos e os realmente devidos, serão corrigidas nas mesmas bases usadas nos faturamentos iniciais e nos menores lapsos de tempo possíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida neste Instrumento, o débito apurado será acrescido do valor correspondente à 2% (dois por cento) de multa, mais juros de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A cobrança de qualquer importância devida e não liquidada pela **ARRENDATÁRIA** far-se-á através de processo de execução judicial, sempre que as vias administrativas comuns não surtirem efeito.

PARÁGRAFO QUARTO

Para todos os fins de direito, ficará a **ARRENDATÁRIA** responsável pelo pagamento dos preços estabelecidos neste Instrumento, respeitados os limites para reajuste e os prazos estabelecidos para liquidação de débitos.

PARÁGRAFO QUINTO

Eventuais contestações ou devoluções de faturas deverão ser detalhadamente fundamentadas e somente serão aceitas no protocolo da **APPA**, para serem



analisadas, acompanhadas de comprovantes de pagamentos, dos valores faturados, nos prazos de seus vencimentos.

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

Os valores indicados e/ou constantes deste Instrumento serão reajustados:

- 1) os que remuneram o arrendamento da área de terreno ocupado pelo TERMINAL - Cláusula Sétima, inciso "I", obedecida a legislação vigente, serão reajustados de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), não cabendo deflação.
- 2) os que remuneram os demais serviços colocados à disposição pela **APPA** - Cláusula Sétima - inciso "II" e seu Parágrafo Primeiro, nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicados à Tarifa Portuária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins dos reajustes dos preços constantes deste Instrumento, são adotadas as seguintes definições:

- a) valores iniciais do Arrendamento: são os constantes da Cláusula Sétima deste Instrumento;
- b) periodicidade: é o intervalo de tempo para o reajuste dos valores contratuais;
- c) índice de reajuste: é o IGP-M, calculado pela FGV;
- d) índice inicial: é o índice definido na alínea anterior, para efeito da fixação da data-base dos reajustes;
- e) data-base: é a data inicial para o cálculo da variação do índice de reajuste.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese do cálculo do índice de reajuste ser definitivamente encerrado, a **APPA** e a **ARRENDATÁRIA**, de comum acordo, definirão outros índice e data base.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DO ARRENDAMENTO

O prazo do arrendamento é de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

O prazo do arrendamento para a exploração da instalação portuária é contado a partir do dia **10 de março de 2012**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUALIDADE

A **ARRENDATÁRIA**, como Operador Portuário se obriga a manter os padrões de qualidade implantados no TERMINAL, bem como as demais normas de qualidade que vierem a ser determinadas pelas autoridades competentes e relativas ao objeto deste Instrumento Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO MANIFESTO DE MERCADORIA

A **ARRENDATÁRIA** se obriga a fornecer à **APPA**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da efetivação do fechamento de cada navio, informações detalhadas acerca da quantidade de mercadorias movimentadas e/ou estocadas na área arrendada, fornecendo, ainda, fechamentos com periodicidades mensais e semestral.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de eventual constatação, pela **APPA**, de imprecisão nas quantidades informadas pela **ARRENDATÁRIA** poder-se-ão, a critério da **APPA**, aplicar as penalidades previstas neste Instrumento, inclusive a rescisão do presente Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

A exploração do TERMINAL de que trata este Instrumento obriga a realização de operações portuárias por Operador Portuário pré-qualificado, de acordo com as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis ficando, desde já, eleita a **ARRENDATÁRIA** como Operador Portuário do TERMINAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Será facultado a **ARRENDATÁRIA** o funcionamento, das operações durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, durante 12 (doze) meses por ano.



PARÁGRAFO SEGUNDO

A exploração do serviço deverá satisfazer às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no Parágrafo Segundo desta Cláusula, considera-se:

- a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas neste Instrumento e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) eficiência: a execução das operações portuárias e dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas do arrendamento e
- d) atualidade: a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS OPERAÇÕES EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

A **APPA**, em casos de emergência ou de calamidade pública, enquanto caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo e uso do povo, poderá determinar a **ARRENDATÁRIA** a movimentação e armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao tráfego aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os fins previstos no "caput" desta Cláusula, a **ARRENDATÁRIA** será ressarcida pelos serviços prestados e operações portuárias realizadas diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias movimentadas ou armazenadas,



conforme acordo entre as partes. Na hipótese de não haver o acordo, o ressarcimento se fará pelos preços médios praticados, na ocasião, no Porto de Paranaguá.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - DA EXCLUSIVIDADE

É assegurado a **ARRENDATÁRIA**, ou terceiros por ele contratados, exclusividade na realização de operações portuárias na área do TERMINAL.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

A **ARRENDATÁRIA** assumirá, em decorrência deste Instrumento, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes ao arrendamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

As partes se propõem a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas do arrendamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA APPA

Incumbe à **APPA**:

- a) fiscalizar, permanentemente, o fiel cumprimento das obrigações da **ARRENDATÁRIA**, no aplicável ao arrendamento, às leis, aos regulamentos do Porto e ao Contrato;
- b) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- c) extinguir o Instrumento, nos casos nele previstos;
- d) fiscalizar permanentemente as operações do TERMINAL, zelando pela segurança e o respeito ao meio ambiente;
- e) manter em condições de navegabilidade o canal de acesso ao porto e
- f) intervir na execução das obras e serviços, com o fim de assegurar direitos de terceiros eventualmente prejudicados, com interdição, inclusive, da área arrendada.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

Sem prejuízo do cumprimento das garantias comprometidas, incumbe a **ARRENDATÁRIA**:

- a) cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais e as normas regulamentares do arrendamento;
- b) realizar as operações portuárias com observância das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis;
- c) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao arrendamento;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso às obras, equipamentos e instalações;
- e) prestar as informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades do Porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização, conforme previsto em lei;
- f) zelar pela integridade dos bens vinculados ao arrendamento e ao Contrato;
- g) adotar e cumprir, rigorosamente, as medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, inclusive as recomendações das respectivas autoridades;
- h) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e do meio ambiente;
- i) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- j) informar à **APPA** a desativação e a baixa de bens móveis integrados ao arrendamento;
- k) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à conservação do Instrumento, estimular a produtividade da mão-de-obra, dos equipamentos e das instalações, ao longo da vigência do arrendamento.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA ARRENDATÁRIA PERANTE A APPA E TERCEIROS

A **ARRENDATÁRIA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, ambientais, fiscais, comerciais e quaisquer outros resultantes da execução deste Contrato e/ou de seu objeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **ARRENDATÁRIA** responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados à **APPA** e a terceiros no exercício da execução das atividades do arrendamento, não sendo imputável à **APPA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **ARRENDATÁRIA** responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução das atividades vinculadas ao arrendamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONTRATOS DA ARRENDATÁRIA COM TERCEIROS

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste Instrumento, a **ARRENDATÁRIA** poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao arrendamento, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo do arrendamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Contratos celebrados entre a **ARRENDATÁRIA** e os terceiros a que se refere o "caput" desta Cláusula reger-se-ão pelas normas de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre esses terceiros e a **APPA**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A execução das atividades contratadas pela **ARRENDATÁRIA** com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais do arrendamento.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Constitui especial obrigação da **ARRENDATÁRIA** zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades do arrendamento, sejam rigorosamente observadas as regras deste Instrumento e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Caberá a **ARRENDATÁRIA** obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das operações do TERMINAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO MEIO AMBIENTE

O gerenciamento e monitoramento da execução dos Programas Ambientais e demais atividades correlatas na área do Porto Organizado serão de responsabilidade da **APPA**, enquanto os relativos às instalações arrendadas serão de inteira responsabilidade da **ARRENDATÁRIA**.

PARÁGRAFO ÚNICO

A parcela do montante dos eventuais custos das atividades relativas aos Programas Ambientais, referidos no "caput" desta Cláusula, especificamente alocada para a área sob o arrendamento objeto deste Instrumento, será de ônus da **ARRENDATÁRIA**, que efetuará o respectivo reembolso à **APPA**, na forma e condições apresentadas e justificadas, pela mesma, na ocasião da ocorrência dessas despesas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A **ARRENDATÁRIA** se obriga a cumprir o disposto nas legislações federal, estadual e municipal, no que pertine à matéria de proteção ambiental, referente às suas obrigações assumidas por este Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A **ARRENDATÁRIA** enviará à **APPA**, além do que a mais lhe for solicitado por esta, para atendimento de exigências feitas pelos órgãos competentes, relatório sobre:



- a) os eventuais impactos ambientais provocados em decorrência das obras executadas e das operações portuárias realizadas no período;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos eventuais impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação;
- d) os danos ao meio ambiente, sempre que ocorrerem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

A **APPA** exercerá, por meio de seus órgãos competentes, caráter permanente, a fiscalização do fiel cumprimento deste Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **APPA** exercerá a fiscalização com amplos poderes junto a **ARRENDATÁRIA**, para a verificação de sua administração, seus equipamentos, métodos e práticas operacionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **APPA** notificará a **ARRENDATÁRIA** de quaisquer irregularidades apuradas, concedendo-lhe prazos para que sejam sanados, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Instrumento, em caso da não regularização.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O exercício da fiscalização pela **APPA** não exclui ou reduz a responsabilidade da **ARRENDATÁRIA** pela fiel execução deste Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO

Além da fiscalização prevista nas demais disposições deste Contrato, a **ARRENDATÁRIA** ficará sujeita à fiscalização a ser exercida pelas Autoridades Aduaneiras, Fluviais, Sanitárias, Ambientais e de Saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

A inexecução total ou parcial deste Instrumento enseja a declaração da sua caducidade, com a sua rescisão unilateral pela **APPA** e sem direito a indenização, com a aplicação das sanções contratuais ora previstas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **APPA** poderá rescindir este Instrumento em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da **ARRENDATÁRIA**, bem como nos demais casos aqui previstos e nas seguintes situações:

- a) desvio de objeto da **ARRENDATÁRIA**;
- b) dissolução da **ARRENDATÁRIA**;
- c) subarrendamento;
- d) cessação de mais de 2 (dois) pagamentos pela **ARRENDATÁRIA**, mensais e sucessivos;
- e) declaração de falência ou requerimento de concordata;
- f) interrupção da execução do Contrato sem causa justificada;
- g) operações portuárias realizadas com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- h) descumprimento de decisões judiciais;
- i) ocupação e/ou utilização de área, além daquela estabelecida neste Instrumento;
- j) ocorrência do estabelecido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Oitava deste Instrumento, observado o disposto em seu Parágrafo Segundo, bem como retomada da área arrendada, para atendimento de exigência do interesse público;
- k) imprecisões nas quantidades informadas pela **ARRENDATÁRIA** relativas às movimentações de mercadorias, conforme a Parágrafo Único da Cláusula Décima Terceira - DO MANIFESTO DE MERCADORIAS.



PARÁGRAFO SEGUNDO

A rescisão do Instrumento nas hipóteses previstas no "caput" desta Cláusula e em seu Parágrafo Primeiro, exceção feita, neste último caso, às disposições de sua alínea "j", deverá ser precedida da verificação da inadimplência da **ARRENDATÁRIA** em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados a **ARRENDATÁRIA**, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste Instrumento, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias corridos para corrigir as falhas das transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e última comunicação será feita concedendo-se o mesmo prazo para o enquadramento da **ARRENDATÁRIA**.

PARÁGRAFO QUARTO

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da **ARRENDATÁRIA**, a rescisão será declarada por ato da autoridade competente da **APPA**, independentemente de indenização prévia calculada no curso do processo.

PARÁGRAFO QUINTO

O Instrumento poderá ser rescindido por iniciativa da **ARRENDATÁRIA**, no caso de descumprimento das normas contratuais pela **APPA**, mediante ação administrativa ou judicial especialmente intentada para esse fim, com o estabelecimento de eventuais indenizações cabíveis.

PARÁGRAFO SEXTO

O Contrato será rescindido, sem ônus, com a conclusão do certame licitatório do objeto arrendado, caso em que a **ARRENDATÁRIA** será notificada para devolver o objeto do arrendamento no prazo de 30 (trinta) dias.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A inexecução do Instrumento, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou



impeçam a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **ARRENDATÁRIA** de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, assim como pelo descumprimento das obrigações emergentes do Instrumento, desde que tais fatos sejam devidamente justificados pela **ARRENDATÁRIA** e aceitos pela **APPA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins previstos no "caput" desta Cláusula considera-se:

- a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a **ARRENDATÁRIA** óbice intransponível na execução do Instrumento, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;
- b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a **ARRENDATÁRIA** obstáculo irremovível no cumprimento do Instrumento;
- c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onere substancialmente a execução do Instrumento;
- d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o Instrumento, retarde, agrave ou impeça a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da **ARRENDATÁRIA** pela inexecução do ajuste;
- e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do Instrumento, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do Instrumento, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas da prosseguimento das obras e serviços constantes deste Instrumento, mas, sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas nesta Cláusula, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro do Instrumento, nos termos previstos neste Instrumento, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro se revele excessivamente onerosa às partes, proceder-se-á a rescisão do Instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES

Ressalvadas as disposições deste Instrumento, com penalidades específicas já previstas, dentre as quais a sua Cláusula Quinta, a **ARRENDATÁRIA** deixando de cumprir quaisquer outras cláusulas deste Instrumento contratual ou infringindo disposições legais vigentes, estará sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor semestral do arrendamento da área vigente na ocasião do inadimplemento, que lhe será imposta pela **APPA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Das multas aplicadas, que serão precedidas do contraditório e ampla defesa, caberá recurso ao Superintendente da **APPA**, no prazo de 5 (cinco) dias da data da comunicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não havendo recurso ou sendo o mesmo indeferido, a **APPA** executará a caução de garantia referida na Cláusula Trigésima Sétima - DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS, caso a **ARRENDATÁRIA** não proceda ao depósito das multas no prazo estabelecido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA INTERVENÇÃO

A **APPA** poderá intervir no arrendamento, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, nos termos definidos nos Parágrafo Segundo e Terceiro da Cláusula Décima Quarta deste Instrumento, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A intervenção far-se-á após esgotadas as demais medidas assecuratórias dos direitos da **APPA** e previstas neste Instrumento e, por ato próprio da **APPA**, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Declarada a intervenção, a **APPA** deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido a **ARRENDATÁRIA**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

PARÁGRAFO QUARTO

O procedimento administrativo a que se refere o Parágrafo Segundo anterior deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

PARÁGRAFO QUINTO

Cessada a intervenção, se não for extinto o arrendamento, a administração do serviço será devolvida a **ARRENDATÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO

Extingue-se o arrendamento por:

- I. advento do termo contratual;
- II. rescisão;
- III. retomada da área arrendada;
- IV. falência ou extinção da **ARRENDATÁRIA**;



V. extinção da **APPA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Extinto o arrendamento, retornam à **APPA** os direitos e privilégios decorrentes do arrendamento, com devolução dos bens à ele vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **APPA** procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias contados da extinção do arrendamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A devolução dos bens vinculados ao arrendamento será feita sem qualquer indenização.

PARÁGRAFO QUARTO

Dar-se-á a retomada da área arrendada sempre que, durante o prazo deste Instrumento, o interesse público assim o exigir, com pagamento prévio de eventual indenização que for devida.

PARÁGRAFO QUINTO

Com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, retorna à **APPA** todos os bens vinculados às instalações portuárias, inclusive equipamentos, além dos direitos e privilégios transferidos a **APPA** para a fiel execução do Contrato.

PARÁGRAFO SEXTO

Extinto este Contrato, haverá a imediata assunção da área arrendada pela **APPA** ou pela nova **ARRENDATÁRIA**, se houver, procedendo-se às avaliações e liquidações eventualmente necessárias.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Ocorrendo a extinção da **APPA**, retorna à União todos os bens, direitos e privilégios transferidos a **ARRENDATÁRIA** para a fiel execução deste Contrato, com pagamento o **ARRENDATÁRIA** de eventual indenização.



PARÁGRAFO OITAVO

A área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não seja afeto às benfeitorias usuais do arrendamento e se encontrar em perfeitas condições de conservação, comprovada por atestado técnico da **APPA**.

PARÁGRAFO NONO

Na hipótese de não ser procedida a entrega do imóvel à **APPA**, o valor mensal gerado pelo Contrato será aumentado, automática e independentemente de qualquer notificação, em 50% (cinquenta por cento), ficando ainda a **ARRENDATÁRIA** sujeita ao pagamento de multa diária de 1% (um por cento) do valor já aumentado, a partir do mês subsequente ao da extinção do Contrato, até a efetiva e integral desocupação da instalação arrendada.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Quando da devolução da área, a **ARRENDATÁRIA** deverá fazê-lo sem qualquer débito, inclusive junto aos seus fornecedores de água e energia elétrica, na hipótese desse fornecimento não ser efetuado pela **APPA**.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Ocorrendo o término antecipado do arrendamento, resultante de acordo entre as partes, o Instrumento de distrato deverá conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

Integram o arrendamento, para o efeito de devolução ao final deste Contrato, as instalações portuárias e as existentes na área arrendada, observadas ainda, as referidas no "caput" da Cláusula Trigésima Sexta deste Instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA GUARDA E DA VIGILÂNCIA DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

A **ARRENDATÁRIA** é responsável pela guarda e vigilância dos bens que integram o arrendamento.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **ARRENDATÁRIA** não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar os bens referidos na Cláusula Trigésima Segunda anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **ARRENDATÁRIA** se obriga a informar à **APPA** e às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto deste arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA DEVOLUÇÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

Devolvem-se à **APPA**, gratuita e automaticamente, na extinção do arrendamento: obras civis, equipamentos de grande porte, sistemas de comunicação e de informática, instalações elétricas e de comunicação de dados, sistema de controle e de segurança, além de todas as instalações portuárias existentes na área arrendada, conforme ANEXOS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO TERMO DE DEVOLUÇÃO DE BENS

Na extinção do arrendamento será procedida uma vistoria dos bens que integram o arrendamento, para os efeitos previstos neste Instrumento, e lavrado um "Termo de Devolução de Bens" sob a guarda da **ARRENDATÁRIA** ou integrados ao arrendamento, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS QUE INTEGRAM O ARRENDAMENTO

As relações dos bens que farão parte deste Instrumento e que ficarão sob a guarda da **ARRENDATÁRIA** constarão de ANEXO II ao presente Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A devolução dos bens à **APPA**, ao final do Contrato, será realizada mediante "Termo" assinado por representante da **APPA** e por representante legal da **ARRENDATÁRIA**.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bens deverão ser mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando de sua entrega à **APPA**, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a entrega dos bens para a **APPA** não se verifique nas condições exigidas no Parágrafo anterior ou não contemple todos os itens do ANEXO II, a **ARRENDATÁRIA** indenizará a **APPA**, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

A **ARRENDATÁRIA** se obriga ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes ao arrendamento -- bens e pessoas --, inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável, fornecendo à **APPA** cópias das referidas apólices.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **ARRENDATÁRIA** deve dar ciência às Companhias Seguradoras do teor desta Cláusula que exime a **APPA** de qualquer responsabilidade oriunda de toda espécie de sinistro.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para garantia do fiel cumprimento das cláusulas e condições deste Contrato de Arrendamento, a **ARRENDATÁRIA** deverá apresentar à **APPA**, **no prazo de 10 (dez) dias contados** a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual, sob pena de sua nulidade, comprovação de depósito de caução, cujo valor será atualizado nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula Décima Terceira, da seguinte forma:

- a) *com relação ao arrendamento:* o correspondente a três vezes o valor da remuneração mensal total do arrendamento, no importe de **R\$ 216.878,01** (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e oito reais e um centavo);



- a) *com relação à movimentação de mercadorias*: antes do início de cada operação, a **ARRENDATÁRIA** prestará caução de garantia para os serviços que ela requisitou à **APPA** e para aqueles pelos quais será responsável pelo pagamento, no valor correspondente às tarifas aplicadas aos volumes a serem movimentados, a preços atualizados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A garantia mencionada no Parágrafo Segundo deverá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro;
- b) em fiança bancária, apresentada obrigatoriamente na via original, contendo: subscrição de 2 (duas) testemunhas e firmas de todos os signatários reconhecidas em Cartório de Notas;
- c) em seguro-garantia, apresentado obrigatoriamente na via original da respectiva apólice, juntamente com o comprovante de pagamento do respectivo prêmio;
- d) em Títulos da Dívida Pública da União, devendo ser apresentada carta de custódia bancária à ordem da **APPA**, apresentado obrigatoriamente na via original.

OBS: Nas hipóteses das alíneas "b" e "d", os representantes do estabelecimento bancário terão de apresentar cópia autenticada da Procuração, habilitando-os a assinarem o referido documento.

PARÁGRAFO QUARTO

O montante caucionado, conforme letra "a" do Parágrafo Segundo, referente ao arrendamento, somente será devolvido ou liberado, após a extinção – por decurso de prazo ou por rescisão deste Contrato - e depois de liquidados eventuais débitos dele oriundos, tudo sem responsabilidade da **APPA** por qualquer compensação pela mora da devolução.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO REGIME JURÍDICO E FISCAL DO ARRENDAMENTO

Este arrendamento reger-se-á pela Lei nº 8.630, de 1993, pela Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, pela Lei nº 8.987, de 1995, no que for aplicável, pelo Regulamento de Exploração do Porto e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, assim como pelas cláusulas deste Instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

As operações portuárias da **ARRENDATÁRIA** ficam sujeitas, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar durante o período do arrendamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Este Instrumento regular-se-á pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

PARÁGRAFO ÚNICO

O instrumento deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo, cada uma, pelas conseqüências de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Se alguma disposição deste Instrumento vier a ser considerada nula ou inválida, tal fato poderá não afetar as demais disposições, que poderão manter-se em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DO ARRENDAMENTO

É vedado a **ARRENDATÁRIA** transferir o arrendamento ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO SUBARRENDAMENTO

É vedado o subarrendamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS RECURSOS

Dos atos da **APPA** durante a execução deste Contrato de Arrendamento, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste Instrumento, cabe recurso a instância imediatamente superior a autora do ato recorrido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Para fins meramente legais, dá-se ao presente Instrumento o valor global estimado de **R\$ 433.756,01** (quatrocentos e trinta e tres mil, setecentos e cinquenta e seis reais e um centavo).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ALFANDEGAMENTO

A **ARRENDATÁRIA**, caso seja do seu interesse, poderá adotar as providências atinentes ao alfandeamento da área ora arrendada junto à Inspeção da Alfândega de Paranaguá.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA SEGURANÇA NO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL

O atendimento às Normas de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho é obrigação da **ARRENDATÁRIA** nas atividades exercidas nas **INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**, observando integralmente o disposto na Lei nº 6.514/77 e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ou sucessoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica a **ARRENDATÁRIA** obrigada:



- a) Instalar sinalização de segurança nos pontos de escalação de trabalho, nos locais de operação, nos terminais e nas áreas arrendadas, devendo providenciar a confecção das placas ou faixas itinerantes para colocação em local visível para os trabalhadores na área das operações, contendo informações do produto a ser movimentado, cuidados a serem tomados, riscos da operação a serem evitados, equipamentos de proteção individual obrigatórios para a movimentação, telefones úteis e de emergência (Corpo de Bombeiros, Ambulância) e as informações de segurança necessárias para a realização das operações, bem como identificar as necessidades de sinalização em locais estratégicos;
- b) Exigir, quer por trabalhadores, quer pelos demais profissionais e visitantes de sua área, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) mínimo durante a permanência na zona primária do Porto Organizado, a saber: botas, capacete, colete reflexivo ou faixa reflexiva, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários de acordo com a natureza e o risco da operação que se realize;

PARÁGRAFO SEGUNDO

O não cumprimento das disposições do "CAPUT" sujeitará o infrator à aplicação, por parte da Autoridade Portuária, das penas previstas no art. 38 da Lei 8.630/93, de acordo com os artigos 33, § 1º, I e 37, I e seu § 2º daquele mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A **ARRENDATÁRIA** concorda expressamente e reconhece o direito da **APPA** de encerrar o Contrato Emergencial previamente ao prazo de vigência previsto ou ainda à finalização do processo licitatório, caso constate omissões ou atos que importem em prejuízo da necessária celeridade do processo licitatório em questão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA ALTERAÇÃO

As partes declaram ter conhecimento de que a celebração do presente se fará *ad referendum* da Diretoria da ANTAQ, o que poderá ensejar a alteração das Cláusulas contratuais ora estipuladas, através da lavratura de correspondentes termos aditivos.



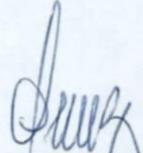
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO FORO

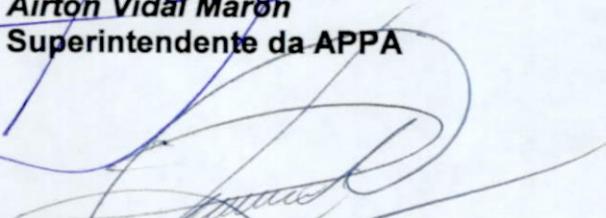
O Foro deste Contrato é o da Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente Instrumento, em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Paranaguá, 8 de março de 2012

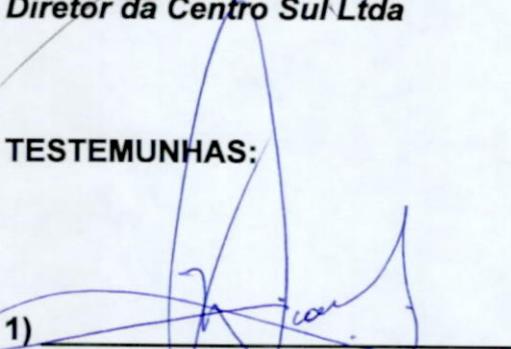

Airton Vidal Maron
Superintendente da APPA

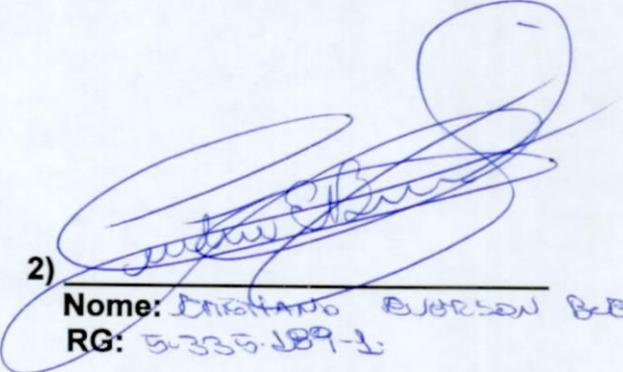

Paulinho Dalmaz
Diretor Técnico da APPA


Ricardo Schöll
Diretor da Centro Sul Ltda


Marlene Schöll Barbieri
Diretora da Centro Sul Ltda

TESTEMUNHAS:

1) 
Nome: WILSON VIANA
RG: 775.226-1/h

2) 
Nome: EMERSON BANO
RG: 5.335.189-1

ANEXO II

Edificações	Área m ²
Área Pavimentada	9045,14
Armazém Graneleiro - Capacidade 70.000t	10708,6
Edificação de abrigo - Moega rodoferroviária - Capacidade 150 t/h	864,56
Edificação de abrigo - Substação 1	20,55
Edificação de abrigo - Substação 2	83,7
Edificação de Abrigo - Tombador 1	306,03
Edificação de abrigo - Tombador 2	384,55
Garagem e Sala da Receita Federal	105,66
Gerencia, vestiário, enfermaria e controle	179,32
Guarita de saída	8,32
Infraestrutura de Suporte - Balança Ferroviária - Capacidade 100t	30
Infraestrutura de Suporte - Balança Ferroviária - Capacidade 100t	80,5
Infraestrutura de Suporte - Balança Rodoviária - Capacidade 100t	63
Infraestrutura de Suporte - Balança Rodoviária - Capacidade 100t	74,8
Oficina de manutenção e compressor	108,28
Recepção e Portaria	52,52
Refeitório	78,1
Sala de controle do tombador	43,48
Sala de monitoramento e segurança	119,04
Sala do controlador da balança 1	8,54
Sala do controlador da balança 2	18,72
Sala do encarregado de produção	21,5
Fundações do Armazém Graneleiro	-
Muro	1.360,98

Correias Transportadoras					
Equipamento	Capacidade (t/h)	Comprimento (m)	Largura (pol)	Motor (CV)	Fabricação
CT 01	750	12,5	36	30	1989
CT 01A	500	6	36	20	1994
CT 02	750	27,5	36	30	1989
CT 02B	750	29,69	48	40	2001
CT 3F	750	79	48	50	2003
CT 3AF	750	79	48	50	2003
CT 3M	750	64,3	48	40	2003
CT 3AM	750	64,3	48	40	2003
CT 04	1000	178	42	75	1989
CT 05	1000	178	42	75	1989
CT 05A	1500	26	54	50	2001
CT 05B	1500	18	54	20	2001
CT 06	1000	7,52	42	20	1989
CT 08	1500	33,5	54	75	1989
C 08A	1500	25	54	50	2000
CT 09	1500	17,35	54	60	2000
CT 09A	750	17	36	20	2001

Transportadores de arrasto - Redlers					
Equipamento	Capacidade (t/h)	Comprimento (m)	CX (larg X alt) (mm)	Motor (CV)	Fabricação
RD 01	350	30	550 X 630	40	2000
RD 02	350	30	550 X 630	40	2000
RD 03	350	30	550 X 630	40	2000
RD 04	500	24	550 X 780	50	2000
RD 05	375	20	650 X 658	30	2002
RD 06	375	20	650 X 658	30	2002

Elevadores de Caneca					
Equipamento	Capacidade (t/h)	Altura (m)	Largura Correia (pol)	Motor (CV)	Fabricação
ELV 01	750	32	51	125	1989
ELV 02	750	30	51	125	1989
ELV 03	750	30	51	125	1989
ELV 04	500	45,5	42	100	1994
ELV 05	1500	38,5	66	2 X 150	2000
ELV 06	750	36	51	125	2002

Balança Rodoviária				
Local	Fabricante	Capacidade (kg)	Largura x Comprimento (m)	Fabricação
Entrada	TOLEDO	100.000,00	3,00 X 21,00	1989
Saída	TOLEDO	120.000,00	3,00 x 21,00	2001

Balança Ferroviária				
Local	Fabricante	Capacidade (kg)	Largura x Comprimento (m)	Fabricação
Entrada	TOLEDO	120.000,00	1,8 x 15,00	2000
Saída	TOLEDO	100.000,00	1,8 x 15,00	1989

Balança Fluxo				
Equipamento	Fabricante	Capacidade (kg)	Ø x Altura (m)	Fabricação
BLF 01	TOLEDO	6.000,00	2,7 X 8,50	1989
BLF 02	TOLEDO	6.000,00	2,7 X 8,50	1989
BLF 03	TOLEDO	12.000,00	3,35 X 10,00	2000

Tombadores					
Equipamento	Fabricante	Capacidade (Kg)	larg X comp (m)	Motor (CV)	Fabricação
TOMB 01	SAUR	130.000,00	3,00 X 18,00	50	1994
TOMB 02	SAUR	140.000,00	3,00 X 21,00	50	2001
TOMB 03	SAUR	140.000,00	3,00 X 21,00	50	2001

Correias Transportadoras - Tunes	
Local	Largura x Altura x Comprimento (m)
CT 01	2,8 X 4,8 X 18
CT 05	2,5 X 2,10 X 172
CT 04	2,5 X 2,10 X 172
ELV 02/03/05	3,5 X 5,30 X 30,40

Moega Rodoferroviária				
n° linhas	Capacidade (t/h)	Comprimento (m)	Largura (m)	Fabricação
3	500	30	12	1989

Bombas Submersas				
Equipamento	Marca	Potencia (CV)	Diâmetro	Altura Manométrica (mca)
BS1	Schneider - 320	3	3"	16
BS2	Schneider - 320	3	3"	16
BS3	Schneider - 320	3	3"	16

[Handwritten signature and initials in blue ink]